

Informativo CAOOCRIM



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Edição 04/2021

- Atualizações

Legislação

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Jurisprudência TJPI

Conselhos Nacionais

- Atividades do CAOCRIM

Reuniões

Eventos

Atendimentos realizados aos órgãos de execução

Atendimentos realizados ao público

Ofícios expedidos

- Artigos e Publicações

ATUALIZAÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 2426 DE 2020

Altera o Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e caput do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.

PROJETO DE LEI Nº 2352, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, para modificar o tipo penal de ato libidinoso e para incluir como circunstância agravante a motivação de discriminação por orientação sexual, entre outras.

PROJETO DE LEI Nº 2548, DE 2021

Altera o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o ingresso de cartão SIM e demais componentes essenciais de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

PROJETO DE LEI Nº 2665, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de homicídio na direção de veículo automotor qualificado pela embriaguez ou uso de droga psicoativa.

PROJETO DE LEI Nº 2745, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir como hipótese de inelegibilidade a condenação pelo Tribunal Penal Internacional.

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais

CNJ

RESOLUÇÃO CNJ N 404, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

CNMP

Proposta de Resolução 10/08/2021 Nº 2

Proposta de Resolução que altera a Resolução nº. 181, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº. 13.964/2019 (Proposição n.º 1.01010/2021-77).

TJPI

PROVIMENTO Nº 86-2021

Disciplina Retomada das Audiências de Custódia

Estelionato e retroatividade da lei penal mais benéfica

TESE FIXADA

A alteração promovida pela Lei 13.964/2019, que introduziu o § 5º ao art. 171 do Código Penal (CP) (1), ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado.

RESUMO

Ainda que a Lei 13.964/2019 não tenha introduzido, no CP, dispositivo semelhante ao contido no art. 91 da Lei 9.099/1995 (2), a jurisprudência desta Corte (3) é firme no sentido de que, em razão do princípio constitucional da lei penal mais favorável, a modificação da natureza da ação penal de pública para pública condicionada à representação, por obstar a própria aplicação da sanção penal, deve retroagir e ter aplicação mesmo em ações penais já iniciadas.

Mesmo que o legislador ordinário tenha silenciado sobre o tema, o art. 5º, XL, da Constituição Federal (CF) (4), é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata. É dizer, não se pode condicionar a aplicação do referido dispositivo constitucional à regulação legislativa.

Além disso, consoante o art. 3º do Código de Processo Penal (CPP) (5), a lei processual penal é norma que admite “a interpretação extensiva e aplicação analógica”, de modo que não há óbice, por exemplo, na aplicação, por analogia, do art. 91 da Lei 9.099/1995, nem da incidência do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) (6), que informa que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a legitimidade de agir podem ser conhecidas pelo magistrado de ofício, “em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu o habeas corpus, de ofício, para trancar a ação penal, com a aplicação retroativa, até o trânsito em julgado, do disposto no art. 171, § 5º, do CP, com a alteração introduzida pela Lei 13.964/2019. Vencido, em parte, o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal.

(1) CP: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.”

(2) Lei 9.099/1995: “Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.”

(3) Precedentes citados: Inq 1.055 QO/AM, relator Min. Celso de Mello (DJ de 24.4.1996); HC 74.334/RJ, relator Min. Sydney Sanches (DJ de 29.8.1997); HC 76.109/SP, relator Min. Carlos Velloso (DJ de 30.4.1998). (4) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

(5) CPP: “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

(6) CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos

incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.” [HC 180421 AgR/SP, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 22.6.2021](#)

1024

Crime conexo: prescrição do crime eleitoral e competência da Justiça Eleitoral para julgar crime comum - [HC 177243/MG](#)

Resumo:

A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral.

Isso porque, fixada a competência da Justiça Eleitoral por conexão ou continência, essa permanece para os demais feitos — mesmo quando não mais subsistirem processos de sua competência própria em razão de sentença absolutória ou de desclassificação da infração.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Vencidos o ministro Edson Fachin, que negou provimento ao recurso e, parcialmente, o ministro Nunes Marques que dele não conheceu. [RHC 177243/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29.6.2021](#)

1025

DIREITO PROCESSUAL PENAL – BUSCA E APREENSÃO

Reclamação: legitimidade de conselho seccional da OAB, “habeas corpus” de ofício, incompetência da Justiça Federal e busca e apreensão - Rcl 43479/RJ

RESUMO:

Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem legitimidade para ingressar com reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados, nos termos da expressa previsão legal.

A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) confere ampla legitimidade à OAB para atuar em defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e de todos os advogados integrantes dos seus quadros, conforme se observa do art. 44, I e II, do art. 49, parágrafo único, e do art. 54, II e III, c/c o art. 57 (1). Essas normas estão em consonância com a qualificação de função essencial à justiça atribuída à advocacia pelo art. 133 da Constituição Federal (CF) (2), bem assim com o papel da OAB, com ampla capacidade postulatória, conforme reconhecido pela jurisprudência do STF (3).

Diante de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de “habeas corpus” de ofício em sede de reclamação constitucional, nos termos do art. 193, II, do Regimento Interno do STF (RISTF) (4) e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP) (5).

Impende registrar a relevância do tema em discussão — notadamente por se relacionar às funções e prerrogativas da advocacia no âmbito do sistema de justiça criminal e do Estado Democrático de Direito — e a necessidade de se promover o devido controle de todas as ilegalidades praticadas, no caso concreto, pelo magistrado da Vara Federal, ora reclamado. Apesar de não ter sido demonstrada, pelos conselhos reclamantes, a usurpação de competência do STF, foram constatadas ilegalidades flagrantes concernentes à competência do juízo reclamado e à decretação de medidas de busca e apreensão em desfavor de advogados.

Compete à Justiça estadual processar e julgar fatos envolvendo entidades integrantes do denominado “Sistema S”.

As entidades do “Sistema S” (Sesc, Senac, Sebrae) são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de recursos próprios, definitivamente incorporados aos seus patrimônios, ainda que com base em contribuições parafiscais pagas pelos

contribuintes e a elas repassadas imediatamente pela Receita Federal. Portanto, mesmo que esses recursos sejam fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, não se trata de recursos que integram os bens ou o patrimônio da União. Ressalta-se que, para fins de subsunção à regra prevista no art. 109, IV, da CF (6), o interesse da União precisa ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade.

Além de violar prerrogativas da advocacia, a deflagração de amplas, inespecíficas e desarrazoadas medidas de busca e apreensão em desfavor de advogados pode evidenciar a prática de “fishing expedition”.

A jurisprudência do STF confere interpretação estrita e rígida às normas que possibilitam a realização de busca e apreensão, em especial quando direcionadas a advogados no exercício de sua profissão. Na situação em apreço, não foram observados os requisitos legais nem as prerrogativas da advocacia, com ampla deflagração de medidas que objetivaram “pescar” provas contra os advogados denunciados e possíveis novos investigados. Ressalta-se que, ao deferir a busca e apreensão, a autoridade reclamada não demonstrou a imprescindibilidade em concreto da medida para o processamento dos fatos.

Extraí-se do art. 394 e seguintes do CPP que a produção probatória após o oferecimento da denúncia deve ocorrer em juízo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, a medida de investigação prévia foi executada depois de ser formalizada a denúncia contra os advogados, em evidente inversão processual. Com efeito, a ampla realização de medidas de busca e apreensão depois da formalização da denúncia, que pressupõe a colheita de um lastro probatório mínimo e o encerramento da fase investigatória, indica o objetivo de expandir a acusação, em indevida prática de fishing probatório.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, conheceu da reclamação e, no mérito, por unanimidade, julgou-a improcedente. Na sequência, em votação majoritária, o colegiado concedeu ordem de habeas corpus, de ofício, para decretar a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e remeter os autos à Justiça comum do estado do Rio de Janeiro, a quem competirá processar, julgar o feito e aferir eventuais especificidades quanto à remessa de parte da investigação à Justiça Federal do Distrito Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do ministro Gilmar Mendes (relator). Ficou vencido o ministro Edson Fachin.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.(...) Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (...) Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados; III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia; (...) Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”

(2) CF: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

(3) Precedente: ADI 3.

(4) RISTF: “Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício: (...) II – expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

(5) CPP: “Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...) § 2º Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

(6) CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;” [Rcl 43479/RJ, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.8.2021](#)

1026

DIREITO PENAL – CRIME

Crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral - [ADI 6225/DF](#)

RESUMO:

A sanção abstratamente prevista para o crime de “divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral” está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A pena cominada ao delito previsto no § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral (1) não se mostra desproporcional aos bens jurídicos tutelados em face das consequências da conduta. Em seu patamar mínimo, a reclusão é de dois anos. Não há como equiparar a reprovabilidade do delito em questão com as infrações contra a honra previstas no Código Penal ou no Código Eleitoral. O objeto jurídico tutelado pelo § 3º do art. 326-A não se refere apenas à honra subjetiva ou objetiva do acusado, mas abrange, principalmente, a legitimidade do processo eleitoral. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) Código Eleitoral: “Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

[ADI 6225/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 703 – 705

Impedir ou embaraçar investigação penal de organização criminosa. Art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Crime material.

O delito do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar.

O tipo penal em questão preconiza: “Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

A melhor interpretação para a consumação e tentativa do delito na modalidade embaraçar é de que se trata de crime material.

Sobre o tema, a doutrina sinaliza a existência de três correntes: “Para alguns (1.ª corrente), a tentativa é admissível em qualquer dos seus núcleos, embora seja ela mais difícil de se concretizar no que tange ao verbo embaraçar, porquanto o elemento normativo “de qualquer forma” amplia sobremaneira a possibilidade de consumação. Para outros (2.ª corrente), contudo, a tentativa é admissível apenas quanto ao núcleo impedir - cuja fase executória pode ser fracionada -, sendo impossível na conduta de unissubsistente embaraçar. Ainda, há quem entenda (3.ª corrente)

que o tipo penal em caracteriza um crime de atentado ou de empreendimento, sendo, pois, incompatível com a forma tentada. Estes crimes são aqueles em que a lei pune de forma idêntica a consumação e a tentativa, isto é, não há diminuição pena em face do conatus. Para esta corrente, o núcleo embaraçar constituiria, por si impedir. Portanto, se o agente tenta impedir uma investigação infração penal que envolva organização criminosa, mas não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, já se poderia vislumbrar uma consumada ação de embaraçamento".

A adoção da corrente que classifica o delito como crime material se explica porque o verbo embaraçar atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que pode se dar na fase de inquérito ou na instrução da ação penal. Ou seja, haverá embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado. [REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/08/2021.](#)

704

O fato de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.

O dever dos genitores em assistir materialmente seus filhos é previsto constitucionalmente (arts. 227 e 229), bem como na legislação infraconstitucional (artigos 1.634 do Código Civil de 2002 e 22 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Não se desconhece que os alimentos estão atrelados ao direito à vida digna, o que é protegido, inclusive, por tratados internacionais.

De fato, existe a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela, a depender do regime prisional de cumprimento de pena, tendo em vista que o trabalho - interno ou externo - do condenado é incentivado pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 336/DF (DJe 10.05.2021), assentou a possibilidade de o trabalho do preso ser remunerado em quantia inferior a um salário mínimo. No item 5 da ementa do voto vencedor, lavrado pelo Ministro Luiz Fux, restou consignado constituir o labor do preso um dever "obrigatório na medida de suas aptidões e capacidades, e possui finalidades educativa e produtiva, em contraste com a liberdade para trabalhar e prover o seu sustento garantido aos que não cumprem pena prisional pelo artigo 6º da Constituição. Em suma, o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão-de-obra em geral".

No caso, o tribunal de origem afastou de plano a obrigação da parte por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide.

Ora, a mera condição de presidiário não é um alvará para exonerar o devedor da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.

Indispensável identificar se o preso possui bens, valores em conta bancária ou se é beneficiário do auxílio-reclusão, benefício previdenciário previsto no art. 201 da Constituição Federal, destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda presos, direito regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, o que pode ser aferido com o encaminhamento de ofícios a cartórios, à unidade prisional e ao INSS.

Ademais, incumbe ao Estado informar qual a condição carcerária do recorrido, a pena fixada, o regime prisional a que se sujeita, se auferir renda com trabalho ou se o utiliza para remição de pena, e, ainda, se percebe auxílio-reclusão, não incumbindo à autora tal ônus probatório, por versarem informações oficiais. [REsp 1.882.798-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/08/2021.](#)

JULHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000249-50.2018.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

Disponibilização: 05/07/2021

Publicação: 06/07/2021

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. DELITO DE NATUZA PERMANENTE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DEPROVAS DE AUTORIA DELITIVA. COMPANHEIRA DE TRAFICANTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição da República que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Tratando-se, contudo, de crime permanente, tal qual o tráfico de drogas, a jurisprudência tem afastado a necessidade de consentimento do morador ou autorização judicial para que os policiais adentrem à residência e efetuem a prisão em flagrante do traficante, eis que a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar não pode salvaguardar a prática de delitos.

2. Os policiais que efetuaram a apreensão das drogas e a prisão em flagrante da apelante relataram, tanto na fase policial quanto em juízo, que ao se aproximarem da residência dos acusados, sentiram forte odor de "maconha", circunstância que os levou a entrar na residência. A existência de indícios da prática do crime de tráfico de drogas no momento da abordagem policial constitui fundamento apto para afastar a inviolabilidade de domicílio para fins de busca e apreensão e prisão em flagrante, especialmente quando grande quantidade de substâncias ilícitas são efetivamente encontradas no local. Precedentes do STJ.

3. Diante da presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio da acusada, rejeito a preliminar de nulidade da operação policial.

4. No caso em apreço, a materialidade delitiva restou comprovada através dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e dos então conduzidos (id. num. 994480 - págs. 17 e ss.); auto de apresentação e apreensão de "88 (oitenta e oito) tabletes de 'maconha', 08 (oito) tabletes de 'crack', 01 (um) tablete de 'cocaína', sacos plásticos utilizado no acondicionamento da droga, uma motocicleta HONDA FAN, 03 (três) balanças de precisão, 02 (dois) celulares, um caderno contendo anotações e a quantia de R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais) em dinheiro" (id. num. 994480 - pág. 21); Laudo de exame provisório em substâncias (id. num. 994480 - págs. 25); Laudo de exame pericial em substâncias (id. num. 994480 - págs. 156/60); e prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo.

5. No caso em apreço, as únicas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que poderiam indicar a participação da apelante Elaine Cristina do Nascimento Costa nos delitos descritos pela exordial acusatória são os depoimentos das testemunhas policiais e dos próprios acusados, entretanto, nenhum destes foi capaz de indicar, sem sombra de dúvidas, a prática pela apelante do crime de tráfico de apurado nos autos.

6. Embora seja possível a condenação de uma mulher por associação ao tráfico, ao se aliar com seu marido, para a prática do crime, essa condenação não pode decorrer de mera presunção pelo simples fato de serem um casal, conforme se extrai do voto do ministro Gilmar Mendes no HC 183.361/SP. Isso, porque "o Direito não impõe à mulher o dever de evitar a companhia de seu esposo, se, porventura, dedicado a atividades criminosas" (STF, AgRg na Rcl 32.521).

7. O acervo probatório é insuficiente para ensejar a condenação da apelante Cristina do Nascimento Costa pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06), sendo impositiva a sua absolvição, nos termos

do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. Da leitura combinada dos arts. 119 e 120 do CPP, infere-se que as coisas apreendidas, quando pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa-fé, poderão ser restituídas, quando cabível, pela autoridade policial ou juiz, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nesse contexto, destaca-se que não será cabível a restituição das coisas apreendidas nas seguintes hipóteses: (1) enquanto interessarem à persecução penal; (2) instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (3) qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; (4) quando houver dúvidas quanto ao direito do reclamante.

9. Da análise aos autos, observa-se que a apelante, na qualidade de terceiro de boa-fé, logrou comprovar o seu direito, uma vez que foram juntadas ao caderno processual cópia digitalizada do CRLV da motocicleta HONDA/CG 160 FAN e da nota fiscal do aparelho celular Samsung Galaxy J5 (id. num. 994483 - pág. 19 e 20), ambos apreendidos nos autos, documentos aptos a comprovar a aquisição dos bens pela apelante e sua genitora, sendo estes, portanto, legítimos proprietários dos bens que se quer restituir. Por outro lado, a documentação relativa a consórcio veicular juntada aos autos (id. num. 994482 - págs. 21/23) revela que a motocicleta foi adquirida pela apelante na data de 8 de abril de 2017, em momento anterior ao seu relacionamento com o acusado Lucas Oliveira dos Santos Rodrigues, o que afasta a tese de que o referido veículo é produto da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

10. Observados os requisitos previstos nos arts. 119 e 120 do CPP, impõe-se a restituição à apelante da motocicleta Honda CG 160 FAN ESDI, 2017/2017, Placa PIT-9135, chassi 9C2KC2200HR52079 e do celular Samsung Galaxy J5 Prime - emei 358.866.080.269.618.11.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0751012-05.2021.8.18.0000
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Disponibilização: 26/07/2021
Publicação: 27/07/2021

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA EM SEDE POLICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REDUÇÃO PARA MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. PENA DE MULTA. FIXADO EM OBSERVÂNCIA AS BALIZAS QUE REGEM A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBRIGATORIEDADE. PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAS.

1. A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação, em razão de entenderem que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta.

2. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de roubo majorado, pelo acervo probatório dos autos, principalmente pelas declarações da vítima, dados na inquisitorial e na fase judicial, deve-se manter o édito condenatório.

3. É de rigor a manutenção da condenação do acusado se a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas, sobretudo pelos relatos firmes e coerentes da vítima que, em crimes contra o patrimônio, praticados na clandestinidade, revestem-se de extrema relevância para o deslinde do caso.

4. Verificando-se, que as circunstâncias judiciais que foram valoradas negativamente para fixação da pena-base muito acima do mínimo legal, somente partes delas estão valoradas de forma idônea, faz-se necessários a reformar da sentença para reduzir a pena-base para mais próximo do mínimo legal e, em consequência reduzir a pena definitiva e 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixada na sentença apelada, para 08 (oito)

anos de reclusão.

5. A pena de multa imposta ao condenado deve ser fixada por meio da observância das balizas que regem a fixação da pena privativa de liberdade, ou seja, o cálculo do número de dias-multa é feito em consonância e na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. 6. O parcelamento e condições benéficas de pagamento da pena de multa devem ser pleiteados perante o juízo da execução penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGOSTO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0759846-31.2020.8.18.0000

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Disponibilização: 02/08/2021

Publicação: 03/08/2021

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CONSISTENTE SEM QUALQUER SUSPEITA DE FALSA IMPUTAÇÃO QUANTO A AUTORIA.

1) Nota-se que a vítima narra com firmeza e riqueza de detalhe como o corréu subtraiu o seu aparelho celular, mediante o emprego de força física, e que o réu apelante aguardava o primeiro no meio da rua, com a motocicleta ligada, a fim de empreenderem fuga.

2) nota-se que a participação do réu apelante resta comprovada tanto pelas declarações da vítima quanto pelo depoimento da testemunha ocular, o Policial Militar, ao dizerem em juízo que o apelante estava com a motocicleta ligada no meio da rua, aguardando toda a ação do corréu.

3) Ressalta-se que não há contradição entre as declarações da vítima e da testemunha quanto à existência ou não de perseguição, vez que ambos relataram em juízo que os réus foram abordados a poucos metros do local do crime pela referida testemunha, a qual é policial, de forma que a palavra "perseguição" utilizada pela vítima não significa, por óbvio, pilotar a motocicleta por vários metros ou quilômetros atrás dos réus.

4) quanto ao pedido de desclassificação para o delito de furto, a vítima declarou em juízo que o corréu lhe abraçou por trás para lhe tomar o aparelho celular e que o mesmo chegou a empregar força contra sua mão e o aparelho, o que caracteriza a violência do delito de roubo.

5) O réu apelante tinha domínio do fato e, apenas em razão da mera divisão de tarefas não realizou o núcleo do tipo, mas sua conduta foi de grande relevância para a prática do delito, razão pela qual se enquadra no conceito de coautor do delito de roubo circunstanciado, não havendo falar em participação de menor importância. (Precedentes do STJ - AgRg no AREsp 1394712/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). 6) Pedido de isenção da pena de multa. Impossibilidade. 7) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença condenatória incólume em todos os seus termos.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0752797-02.2021.8.18.0000

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Disponibilização: 04/08/2021

Publicação: 05/08/2021

EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA AFETA A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento 2. Não conhecimento do writ.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

PROCESSO Nº0755252-37.2021.8.18.0000

HABEAS CORPUS (307) PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0800975-86.2021.8.18.0030

Disponibilização: 04/08/2021

Publicação: 05/08/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA GESTANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. 1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O modus operandi da prática delitiva do paciente é peculiar e demonstra desprezo à vítima (grávida de 7 meses) e ao seu próprio filho, ainda nascituro. Em razão das lesões supostamente sofridas, a vítima necessitou ser conduzida ao hospital;

2. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, consoante decisão do STF - ADI 4424, mostrando-se, diante disso, desnecessário o interesse da ofendida no processamento do acusado para o prosseguimento do feito;

3. A ausência do exame de corpo de delito direto não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que ele pode ser suprido por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, atestados médicos, dentre outros;

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como ocorre no caso em apreço; 5. Writ denegado. Decisão unânime. **DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM** impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

HABEAS CORPUS No 0752398-70.2021.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Joaquim Dias De Santana Filho RELATOR DESIGNADO: Des. Erivan Lopes

Disponibilização: 18/08/2021

Publicação: 19/08/2021

EMENTA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PRESIDIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO POR ADVOGADOS EM DEMANDAS REPETITIVAS. INVESTIGAÇÃO QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. MOROSIDADE NÃO JUSTIFICADA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM, CONTUDO, PROCEDER AO TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DA ILEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, por maioria de votos, pelo conhecimento parcial do presente habeas corpus para conceder em favor do paciente a ordem de trancamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2017 do Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo de nova investigação na eventualidade de surgirem elementos que constituam indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o pedido relativo à restituição dos bens do paciente. Voto vencido Exmo. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, que havia se manifestado "pelo não conhecimento do writ, quanto ao pedido de trancamento do Procedimento Investigatório Criminal, PIC 002/2017 (Inquérito policial), por incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processar e julgar o presente Habeas Corpus a este pedido e pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus, quanto ao pedido de revogação da medida cautelar de bloqueio dos bens do Paciente".

ATIVIDADES DO CAOCRIM

REUNIÕES E EVENTOS

JULHO

<i>D</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
				1	2	3
				Evento: Nova Lei de Licitações		
				Reunião: GACEP e DGPC – fluxo para incineração de drogas		
4	5	6	7	8	9	10
			Reunião: GACEP – ACT com TJPI e SSPPI	Reunião: Equipe do CAOCRIM		
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31
	Reunião: Corregedoria MPPI – Plantões e Audiência de Custódia	Reunião: Corregedoria MPPI e TJPI – Retorno das Aud. de Custódia e Testagem para COVID-19				

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3 Reunião: CACOP – cadastro de membros no CENSEC Reunião: CGMP – Ato Conjunto participação dos membros nos plantões e aud. Custódia Evento: Posse coletiva Coordenadores dos CAOs Reunião: SEJUS – Testagem COVID19 para ingresso no sistema prisional	4	5 Reunião: Gabinete PGJ e Coordenadores. Evento Conjunto com NUPEVID: “Stalking e Cyberstalking: 15 anos da Lei Maria da Penha”	6 Reunião: Gabinete PGJ	7
8	9 Reunião: CEAF – planejamento de evento	10 Reunião: Sinalid	11 Reunião: CGMP – atuação dos membros em APFs finais de semana Reunião: TJPI – Grupo de monitoramento e fiscalização - GMF	12 Reunião: CGMPPI e CGJPI Reunião: GNCCRIM	13	14
15	16 Reunião: 57ªPJ de Teresina Reunião: CACOP Reunião: 56ªPJ de Teresina	17 Reunião: Gabinete PGJ Reunião: CACOP – Ferramentas Pandora e Radar Reunião: CGMPPI – atuação membros em APFs sem aud. custódia	18	19 Reunião: CACOP e ASSPLAN – Pandora e Radar Reunião: Operação Malha Fina e Projeto Retina	20 Evento: Projeto Educar + Trabalho = dignidade (Penitenciária Major César) Reunião: CCR/MPSC – monitoramento por imagem	21
22	23 Reunião: CACOP/GAECO planejamento para treinamento aos membros - Ferramentas Pandora e Radar	24	25	26	27	28
29	30	31				

REGISTROS



03/08/2021 - PGJ apresenta equipe para o biênio 2021-2023



05/08/2021 - "Stalking e Cyberstalking: 15 anos da Lei Maria da Penha"



23/08/2021 - Entrega de certificados do projeto Educação + Trabalho = Dignidade

Atendimentos realizados pelo CAOCRIM

<u>Atendimento aos Órgãos de Execução - Dúvidas e Orientações:</u> 80
<u>Sistemas (SISBO, SISPROCEP, BID, SIAPEN, SINALID, SPC):</u> 171
<u>Modelos de Peças / Material de Apoio/ Sugestão de atuação aos membros:</u> 29
<u>Atendimento ao público externo:</u> 11

OFÍCIOS EXPEDIDOS

REGULARES: 110
CIRCULARES: 14

ARTIGOS E PUBLICAÇÕES

Embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa é crime material

Autor: Rogério Sanches Cunha

Resumo: O delito do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar.

Comentários:

O art. 2º § 1º, da Lei 12.850/13 pune, com as mesmas penas do caput, a obstrução da persecução penal de infração que envolva organização criminosa. Tutela-se a administração da Justiça (e não mais a paz pública, protegida no caput). Além disso, a tipificação da obstrução da justiça conta com mandado expresse de criminalização previsto no art. 25 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de que Brasil é signatário por força do Decreto n.º 5.687/2006).

A conduta punida consiste em impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. O propósito do legislador é assegurar o desempenho das atividades persecutórias livres de ingerências e expedientes fraudulentos. Anote-se que a infração só se caracteriza se o indivíduo agir fora dos limites constitucionais do princípio *nemo tenetur se detegere*, implicitamente acolhido no texto constitucional (art. 5º, LXIII). Não pratica o crime, portanto, o investigado que se mantém em silêncio ou se recusa a produzir provas que o prejudiquem.

[Leia o artigo completo clicando aqui](#)

Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal

Autor: Rogério Greco

O crime de perseguição, conhecido internacionalmente como *stalking*, foi inserido no Código Penal (art. 147-A) através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Não se cuida de um comportamento novo, mas sim de uma conduta que se perde no tempo, embora seu estudo tenha começado, com mais profundidade, na década de 1990, principalmente nos EUA.

[Leia o artigo completo clicando aqui](#)

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS – Coordenador do CAOCRIM

lucianolopes@mppi.mp.br

ANA LUÍZA DA COSTA LIMA - Assessora

anacosta@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial

glaucoventura@mppi.mp.br

HAMILTON NAVA JUNIOR – Estagiário de Pós-graduação

hamilton.nava@mppi.mp.br

COLABORADOR

Design Gráfico: **Marcos Vinícius Lima Vieira** - Estagiário

CONTATOS

E-mail: [**caocrim@mppi.mp.br**](mailto:caocrim@mppi.mp.br)

Telefone: **(86) 3216-4550**. Ramais: **511 (Gabinete)/ 586 (Coordenação)**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.